

**PROCESSO** - A.I. Nº 206881.0004/01-1  
**RECORRENTE** - INDAMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RECURSO** - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO  
**ORIGEM** - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS  
**INTERNET** - 01/03/02

**1ª CÂMARA JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0073-11/02**

**EMENTA:** ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Impugnação ao despacho de autoridade que determinou o arquivamento do Recurso Voluntário, por ter sido considerado intempestivo. Erro da repartição na contagem do prazo. O Recurso é tempestivo, sem dúvida. Devolvam-se os autos para distribuição a umas das Câmaras de Julgamento do CONSEF, para fins de apreciação das questões de mérito contidas na peça recursal. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O contribuinte apresenta IMPUGNAÇÃO CONTRA O ARQUIVAMENTO DE DEFESA, aduzindo os motivos abaixo expostos:

1 – procedeu à interposição de Recurso Voluntário em 23/10/2001, contra Decisão de Primeira Instância, relacionada ao Auto de Infração nº 206881.0004/01-1, recebida por AR em 10/10/2001, conforme documento anexo;

2 – de acordo com o art. 171 do RPAF, o prazo para a apresentação de Recurso é de 10 (dez) dias, contadas da data da ciência da Decisão recorrida, que no caso foi o dia 10/10/2001;

3 – a contagem de prazo, segundo o Código de Processo Civil e o próprio RPAF se faz de forma contínua, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento;

4 – os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corre o processo ou onde devia ser praticado o ato;

5 – aplicando-se a contagem do prazo previsto em lei, aduz que o mesmo expirou em 23/10/2001, data em que foi protocolado o Recurso, visto que o dia 22/10/2001 foi feriado no Estado da Bahia, por força da Medida Provisória n.º 5, de 17 de outubro de 2001, em decorrência das medidas governamentais relacionadas à redução do consumo de energia elétrica.

Diante das alegações apresentadas, conclui que o dia 22/10/2001 não poderia ter sido dia de expediente normal na INFAS Santo Antonio e requere que o Recurso Voluntário apresentado no dia 23 seja acolhido e julgado, por ser tempestivo.

A Representação da PROFAZ emite Parecer a fl. 664 do PAF, verificando que o contribuinte fora efetivamente intimado no dia 10/10/2001, tendo o prazo para a apresentação de Recurso se esgotado em final de semana e na segunda-feira próxima foi decretado feriado pelo motivo do racionamento, correspondente ao dia 22/10/2001. Logo, o prazo recursal foi prorrogado para a terça-feira, como alega o recorrente, tendo, portanto, a Inspetoria laborado em equívoco. Ante o

exposto, a Procuradoria entende que os argumentos do impugnante são procedentes devendo ser acatada a Impugnação para que o Conselho aprecie o Recurso interposto.

## VOTO

Conforme evidenciado nos autos, a contagem do prazo, após intimação do Acórdão da 1<sup>a</sup> Instância, teve início em 11/10/2001, uma quinta-feira, expirando em 20/10/2001, que caiu num dia de sábado. Automaticamente o prazo foi prorrogado para a segunda-feira próxima, dia 22/10/2001, que todavia, coincidiu com o feriado do racionamento. Dessa forma, assiste razão ao impugnante quando alegou que o prazo de seu Recurso foi estendido para dia 23/10/2001, data em que efetivamente protocolou a peça recursal na Inspetoria Fiscal, conforme recibo emitido pelo SIPRO, constante da fl. 612 do processo. É, portanto, tempestivo, o ato praticado pelo contribuinte. Poderíamos, assim, com fundamento num princípio de economia processual, adentrar na apreciação das questões contidas na peça recursal. Todavia, a PROFAZ, ao emitir seu Parecer, não se pronunciou sobre o mérito do Recurso, restringindo-se a abordar apenas as razões relacionadas à impugnação por intempestividade. Dessa forma, em face à exigência legal dessa manifestação, devem os autos retornar ao órgão de controle da legalidade, para pronunciamento sobre a questões de ordem substancial e posterior redistribuição a uma das Câmaras do CONSEF, com vistas ao julgamento do Recurso Voluntário.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Impugnação.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado por **INDAMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.**, relativamente ao Auto de Infração nº **206881.0004/01-1**, devendo o mesmo ser regularmente processado através de distribuição do PAF a uma das Câmaras do CONSEF, às quais é reservada a competência para apreciar o mérito do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

TOLstoi SEARA NOLASCO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ